



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON – SLU  
ASSESORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0108/2020  
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº002/2020  
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA PUBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON - SLU;  
OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE EPI POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA SUBSIDIAR AS AÇÕES E MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID19);

Versam os presentes autos sobre a aquisição emergencial de EPI por meio de dispensa de licitação para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus (covid19) através de dispensa de licitação, de acordo com a LEI FEDERAL Nº13.979/2020, com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº926/2020 (Procedimentos para aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus).

O art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 acrescentou uma nova hipótese de dispensa de licitação às previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Tendo em vista que esse dispositivo legal trata de norma geral de licitações e contratos, competência legislativa privativa da União, prevista no inciso XXVII do art. 22 e o § 2º do art. 24, ambos da Constituição Federal de 1988, tem-se como aplicável a todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Portanto, é competência da União criar novas hipótese legais de dispensa de licitação, como o fez na referida Lei nº 13.979/2020, ao excepcionalizar a exigência de licitação para contratação de serviços e aquisições de bens, em conformidade com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Nos termos dessa lei:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON – SLU**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Nesse sentido, no dia 20 de fevereiro de 2020, a União editou a Medida Provisória nº 926/2020 que estabelece regramentos a fim de desburocratizar e flexibilizar os procedimentos de licitação e de sua eventual dispensa para a aquisição dos bens, com a finalidade de conferir a necessária agilidade aos gestores, principalmente do Sistema Único de Saúde, para fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física, serviços de saúde, além de outras demandas.

Bem como o decreto Estadual nº 35.672/2020, senão vejamos:

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

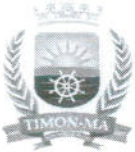
II - fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da calamidade, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Ainda nesse sentido, podemos encontrar a Lei Municipal nº 2.197/2020, e os decretos Municipais nº 090/2020, 095/2020, 096/2020, 099/2020, 110/2020.

Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição do objeto, justificativa, pesquisa de preço, bem como dotação orçamentária prevista.

Por fim, considerando que até então o procedimento não apresenta nenhuma irregularidade, opino favoravelmente pela realização da dispensa, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, Medida Provisória nº 926/2020, Medida Provisória nº 961/2020, Decreto Estadual nº 35.672/2020, Lei Municipal nº 2.197/2020, e os decretos Municipais nº 090/2020,





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON – SLU**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

095/2020, 096/2020, 099/2020, 110/2020, que acrescentou uma nova hipótese de dispensa de licitação às previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica pleiteia a aprovação do presente procedimento e pela confirmação das decisões tomadas pelo Superintendente – SLU neste processo, devendo os autos retornar ao setor administrativo da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU para os encaminhamentos devidos.

É o Parecer  
Salvo melhor juízo;

Timon/MA, 03 de julho de 2020.

*Anyelde Lídia F. da Ponte Lima*

**Anyelde Lídia F. da Ponte Lima**  
**Assessora Jurídica-SLU**  
**Portaria: 0711/2017-GP**